



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Francisco do Sul
2ª Vara Cível

Autos nº 061.13.002776-7

Ação: Ação Ordinária/Ordinário

Autor: Maria Rosa Vieira Dias Bello e outros

Réu: Município de São Francisco do Sul

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por **Maria Rosa Vieira Dias Bello, Alexsandra Maurer Anyzewski, Claudia Garcia de Oliveira, Vania Martins de Oliveira, André Luiz de Oliveira, Márcia Henrique Costa, Maria Fernandes Torres, Andreza Borba Carvalho, Cleber José do Couto, Ricardo Martins Araújo, Mauro Cunha, Luiz Felipe Lupack de Araújo, Idelson Alves Porto e Dario de Paula Bezerra** em face do **Município de São Francisco do Sul**, todos devidamente qualificados nos autos.

Relatam os autores, em suma, que *"são todos titulares de cargo no serviço público do Município de São Francisco do Sul e participaram da paralisação no âmbito do movimento grevista, determinada pela Assembléia Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Sul, realizada das 08h às 12h da manhã do dia 12.07.2013"*.

Acrescentam que, *"após a paralisação, os autores trabalharam normalmente no resto da jornada diária pertinente à este dia 12.07.2013"*.

Esclarecem, contudo, que *"a Administração Municipal, com clara intenção de punir os servidores que participaram da paralisação do movimento grevista, operou cálculo errôneo em relação ao autorizado pelo artigo 46 do Estatuto para desconto das horas não trabalhadas durante a paralisação, de forma que implicou flagrante excesso na retenção efetuada"*.

Anotam, ademais, que a municipalidade *"estendeu indevidamente a competência remunerada pela folha de Julho/2013, com vencimento no último dia do mês de Julho, a fim de antecipar o desconto das horas não trabalhadas na paralisação (que seriam descontadas na folha de Agosto/2013), deixando de, inclusive, remunerar nessa folha os demais dias que automaticamente foram abrangidos pela extensão operada"*.

Após tecerem outras considerações, discutiram acerca dos fundamentos que entendem embasar seu direito e, ao final, inclusive em sede de antecipação de tutela, postularam a *"a imediata correção do ato de desconto promovido em relação às horas não trabalhadas pelos Autores durante paralisação do dia 12.08.2013, com o estorno do excesso do que lhes foi antecipadamente subtraído quando do pagamento da folha pertinente à Julho/13 (competência 10.06.2013 a 09.07.2013), calculado à razão do que excede aos valores equivalentes à dobra das horas não trabalhadas naquela data (excesso em relação à aplicação correta do art. 46, II do Estatuto), respeitando o limite equivalente à remuneração total do dia de trabalho no caso de atraso ou saída antecipada, devidamente corrigido; tudo sob pena de multa"*.

Ainda, após pugnam pelo deferimento da gratuidade da justiça, aparelharam instrumentos de mandato e documentos (fls. 16/126).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Francisco do Sul
2ª Vara Cível

É o relatório necessário.

Decido.

A tutela antecipatória, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, tem por intenção o deferimento, desde logo, daquilo que a parte autora somente alcançaria ao final da demanda, com a prolação da sentença de procedência.

Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar o tema, dispõe que *"na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença da provisoriedade"* (in A reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., 1995, p. 140).

Por isso, para a concessão da tutela antecipada exige-se a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando-se detidamente os fatos descritos na inicial, bem como os documentos a ela acostados, deduz-se que os requisitos autorizadores do provimento antecipatório encontram-se caracterizados.

É cediço que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 82.757/DF. Rel. Min. Ari Pargendler. Primeira Turma. Julgado em 12.03.2013 – sem grifos no original).

Todavia, ainda que deva prevalecer o poder discricionário da Administração em casos como tais, é certo que a definição do desconto não pode, de modo algum, implicar em ofensa aos ditames normativos e, bem assim, aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Nesse sentir, extrai-se da regra constante do art. 46, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul (Lei Complementar nº 8, de 30 de outubro de 2003), aplicável à hipótese em exame, que:

"Art. 46. O servidor perderá:

I – A remuneração do dia e dos repousos, nos termos do art. 42, quando faltar ao serviço;

II – em dobro as horas ou fração de horas, quando comparecer ao serviço com atraso ou quando se retirar antes da última hora de trabalho, sem a devida justificativa." (sem grifos no original).

Logo, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que os autores exerceram o direito de greve durante o período compreendido entre as 8 e 12 horas do dia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sao Francisco do Sul
2ª Vara Cível

12.07.2013, o que corresponde à 4 horas de paralisação do serviço, de modo que se revela legítimo o desconto tão somente do dobro das horas não trabalhadas, isto é, do equivalente à 8 horas.

Portanto, na hipótese dos autos, vislumbro o *fumus boni iuris*, aqui representado pela farta documentação que acompanha a exordial, onde se visualiza que os descontos praticados pela municipalidade nas folhas de pagamento dos autores excederam ao permitido, em dissonância com o mandamento contido no art. 46, II, do Estatuto dos Servidores Públicos deste município; bem como o *periculum in mora*, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que é justamente o evidente prejuízo econômico sofrido pelos trabalhadores.

Isso posto e tudo mais quanto dos autos consta, **defiro** a medida antecipatória com o fim de determinar ao Município de São Francisco do Sul o estorno da quantia descontada indevidamente, correspondente ao valor que excedeu ao dobro das horas não trabalhadas (8 horas), que deverá ser depositado na folha de pagamento de agosto/2013 ou em folha suplementar (caso não seja possível a inclusão na folha de agosto/2013, observado, neste caso, o prazo de 10 dias para emissão da folha suplementar, a contar da data da intimação), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Cite-se.

III - No mais, concedo o benefício da Justiça Gratuita aos autores, condicionando-o, entretanto, com relação ao autor **Cleber José do Couto**, à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, mediante apresentação de documentos dando conta de que realmente não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, tais como comprovantes de declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos, certidões negativas de propriedade (automóveis, imóveis), comprovantes de gastos mensais (alimentação, saúde, educação, empréstimos bancários, etc), ou qualquer outro que considere essencial para o deslinde da questão, ou recolha as custas iniciais, sob as penas da lei.

IV - Intimem-se.

V - Cumpra-se.

São Francisco do Sul (SC), 23 de agosto de 2013.

Fernando Seara Hickel
Juiz de Direito